



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.722010/2011-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.227 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de abril de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o acórdão nº 12-48.733 (fls. 20390/20407), de 09/08/2012, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), recorrem voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos, abaixo relacionados, e dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 112,5% e juros de mora), totalizando o crédito tributário de R\$ 47.283.642,86.

Período de apuração: ano-calendário 2007 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 12.328.112,47 Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS) R\$ 836.340,89 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) R\$ 1.389.612,63 Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social (COFINS)..... R\$ 3.860.035,11 O interessado apresentou, em relação ao ano-calendário de 2007, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde se observa a opção pelo Lucro Real anual como forma de tributação do IRPJ e da CSLL.

No curso do procedimento fiscal, que se iniciou em 19/05/2010, a autoridade lançadora, conforme relatado no termo de constatação e na descrição dos fatos do auto de infração, onde se encontra descrito o enquadramento legal, apurou omissão de receita decorrente da falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados nas contas correntes do interessado (depósito bancário de origem não comprovada).

O IRPJ e a CSLL foram apurados pelos critérios do lucro arbitrado, haja vista que o interessado, regularmente intimado, deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração (art. 530, III do Decreto nº 3.000, de 1999 RIR/99).

As informações bancárias foram acostadas nas fls. 118/902 e, nas fls. 933/1.023 e 1.049/1.139, foi juntada a relação individualizada dos créditos cuja comprovação da origem foi solicitada ao interessado por intermédios dos termos de intimação de fls. 924/932 e 1.024/1.032 e 1.033/1.048.

A recorrente tomou ciência dos lançamentos por via postal em 15/12/2011 (fl. 1.187). Inconformada, a recorrente apresentou impugnação em 16/01/2012 (fs. 1.190/1.232), tendo suas alegações sintetizadas pela DRJ/RJI, nestes termos:

Nulidade por inconsistência do auto– o lançamento deve descrever com precisão os fatores que o originaram e os seus sustentáculos, tais como o fato jurídico tributável, a respectiva infração e os valores exigidos;– ao efetuar o lançamento a autoridade lançadora deve observar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;– “A ausência de fatores que determinem, com clareza e coerência, o direito creditório invocado pelo Fisco ocasiona erro formal ou material (a depender da omissão) do lançamento, levando, por conseguinte, a nulidade do mesmo”; Erro formal– o erro formal se configura na inconsistência da identificação, pelo Fisco, do montante tomado como base para apuração do lucro arbitrado;– a autoridade lançadora apurou a receita bruta por meio das entradas bancárias, utilizando valores que não teriam sido comprovados referente à suposta diferença entre a movimentação bancária do interessado e as receitas por ele declaradas;– embora a autoridade lançadora sustente que as movimentações financeiras somem R\$ 183.625.224,35, os documentos anexados, que serviram de base para o arbitramento, correspondem a R\$ 128.667.838,58 (fls. 1.149/1.151);

– deste modo, nota-se que o fisco utiliza dois valores para descrever as suposta divergência entre movimentação bancária do interessado e as receitas declaradas;– o auto de infração não é válido, pois não traz com clareza o valor relativo a incompatibilidade alegada pelo fisco, imprescindível para o contraditório e a ampla defesa do interessado;– conforme se infere da tabela comparativa da receita arbitrada pelo fiscal e a receita apurada nos livros fiscais do interessado, que segue anexa a esta defesa, verifica-se que a movimentação bancária total no período apurado foi de R\$ 128.667.838,58, que seria o valor mais correto para referir-se à apuração de movimentação financeira do interessado no ano-calendário 2007; Erro material– o objeto social do interessado volta-se à produção de ferroliga: compra minérios, produz o ferro e efetua a venda deste no mercado interno, bem como para empresas exportadoras – vendas equiparadas à exportação;– a autoridade lançadora não considerou ser o interessado uma empresa industrial e aplicou “a alíquota de 32%, como se prestadora de serviços fosse, quando o certo seria a alíquota de 8%, referente à operação de industrialização”;– o interessado não exerce qualquer das atividades dispostas no inciso III do art. 519 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que ensejam a aplicação de 32% a título de presunção do lucro, sendo certo que efetua exclusivamente operações de industrialização, que podem ser verificadas também nas notas fiscais de sua emissão, acostadas em anexo a essa impugnação;– o equívoco no enquadramento legal da cobrança evidencia erro material passível de nulidade; Nulidade do procedimento fiscal– a autoridade lançadora não observou por diversas vezes o prazo de sessenta dias entre uma intimação e outra, disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;– transcorrido tal prazo sem nova intimação, verifica-se a invalidade do procedimento fiscal;– diante da violação do prazo legalmente estabelecido, há que se declarar a invalidade do procedimento fiscal, anulando-se o lançamento; Impossibilidade do arbitramento do IRPJ e da CSLL– a autoridade lançadora não considerou os arquivos digitais contendo os respectivos protocolos de validação, tal qual a escrita fiscal regular e Dacon;– o arbitramento de valores encontra seus contornos balizadores no art. 148 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), segundo o qual esse

procedimento é cabível quando as declarações, esclarecimentos ou os documentos produzidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou duvidosos;– o arbitramento só tem vez e lugar quando se verifica imprestabilidade da escrita fiscal do contribuinte ou quando esta inexistir;– “o interessado possui escrita fiscal regular, incluindo-se livros contábeis, conforme se verifica da documentação ora anexada, fato este que jamais autorizaria a utilização de arbitramento para o cálculo dos tributos em questão”;– além disso, a autoridade lançadora conhecia a receita bruta da empresa, pois teve acesso aos seus Dacons, que permitiam a obtenção de informações necessárias para o cômputo do IRPJ e da CSLL, sem que fosse necessário o arbitramento;– assim, não merece subsistir o lançamento realizado com base em arbitramento, devendo ser privilegiada a verdade material; Apuração dos valores com base no lucro real– “se fossem consideradas todas as deduções que deveriam ter sido realizadas para apuração dos tributos em tela, tomando-se por base o lucro real da Impugnante, se verificaria o valor de R\$ 1.260.779,27 (...) como supostamente devido, ou seja, exatos R\$ 46.022.863,59 a mais do que a cobrança ora imputada”, conforme planilhas constantes na impugnação (fls. 1.214/1.217);

– as despesas utilizadas para a composição das bases calculadas do IR encontram-se anexadas à impugnação;– aceitar que se prosperem os autos de infração nas quantias imputadas afronta a razoabilidade e ignora-se a verdade material; Inexistência de débito de Pis/Cofins– não foi considerada a existência de créditos de Pis/Cofins decorrentes da não-cumulatividade, que eram de conhecimento da autoridade lançadora, conforme consta nas Dacons entregues;– em observância ao princípio da não-cumulatividade inexistiu tributo a pagar, vez que o interessado compensou os créditos ora lançados com créditos idôneos de Pis/Cofins adquiridos em etapas anteriores, os quais restaram comprovados;– as notas fiscais de entrada anexadas aos autos comprovam que os bens adquiridos pelo interessado dão direito ao respectivo crédito de Pis/Cofins, razão pela qual, os valores correspondentes, foram objeto de compensação regular;– dentre os ingressos realizados, pode-se mencionar: bens para revenda, insumos, energia elétrica, depreciação de ativo imobilizado, entre outros (art. 3o. da Lei nº 10.833, de 2003 e da Lei nº 10.637, de 2002);

– além das notas fiscais, juntam-se os livros de entrada comprovando a escrituração dos créditos em comento;– os arquivos magnéticos gerados no sistema contábil do interessado e validados pela Receita Federal do Brasil, padrão Sintegra, corroboram o sustentado;– diante da existência de créditos, configura-se devida a compensação de Pis/Cofins realizada pelo interessado, não havendo qualquer saldo devedor, razão pela qual não há que se falar em lançamento de ofício; Impossibilidade de arbitramento do Pis e Cofins– ainda que inexistisse crédito de Pis/Cofins a ser compensado, pelas mesmas razões que não pode prosperar o arbitramento do IRPJ e da CSLL, conclui-se que o mesmo procedimento para lançar de ofício os débitos referidos é dotado de atecnia; Erro na apuração de receita– para o arbitramento e cálculo dos débitos de Pis/Cofins, foi considerado como valor da receita o montante de R\$ 128.667.838,58;– ocorre que a autoridade lançadora “deixou de abater os valores referentes aos ingressos, sendo que a quantia de R\$ 18.450.969,59 refere-se, exclusivamente, a meras entradas, as quais não deveriam ser contabilizadas.”

– a receita comprovada de R\$ 110.216.768,99 era de conhecimento da fiscalização, tendo em vista as próprias Dacons juntadas no auto de infração;– consoante se infere das planilhas acostadas em anexo, pode-se concluir que a receita apurada pela autoridade lançadora “deixou de abater os valores correspondentes aos ingressos, não prevalecendo às exclusões/deduções necessárias”;– assim, não há como prevalecer as cobranças imputadas com base na receita de R\$ 128.667.838,58, devendo ser procedidas as devidas deduções e utilizado a receita de R\$ 110.216.768,99; Insubstância da multa– o auto de infração imputou ao interessado a multa de 112,5% fundamentada na ausência de atendimento pelo contribuinte das intimações (art. 44, I, § 2o. da Lei nº 9.430, de 1996);

– inexistente dolo ou fraude capazes de fundamentar o percentual mencionado, razão pela qual a multa não pode subsistir;– noutro plano, a referida multa não é cabível nas hipóteses de arbitramento de imposto por falta de documentação necessária, pois o arbitramento já é uma forma de penalidade gravosa ao interessado, o que configura duplo agravamento;– a ausência de apresentação de documentos, uma das razões do arbitramento, não pode ser igualmente utilizada para fundamentar a multa de 112,5%, diante do duplo agravamento de penalidade;– as multas impostas perfazem o montante de R\$ 20.715.863,58, aproximadamente metade do valor total do auto de infração, o que viola o princípio da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da propriedade, do não-confisco, da continuidade do exercício das atividades da empresa, entre outros;– por fim, não pode prevalecer a incidência dos juros sobre multa aplicado no presente auto.

O interessado cita ementas de julgados administrativos judiciais, bem como excertos doutrinários, acosta aos autos documentação trazida com a impugnação, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e encerra requerendo, na ordem:

– seja declarada a nulidade dos autos de infração;– seja afastado o arbitramento relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurando-se tais tributos com base nos documentos fiscais do interessado, privilegiando a verdade material;– seja corrigida a receita apurada para o arbitramento, bem como para o cálculo do Pis/Cofins, abatendo-se os valores referentes aos meros ingressos.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I / RJ manteve integralmente os lançamentos, proferindo o acórdão nº 12-48.733 (fls. 20390/20407), de 09/08/2012, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2007 NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

NULIDADE. ESPONTANEIDADE.

A inobservância do prazo para a prorrogação válida do procedimento fiscal não dá causa à nulidade do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos digitais dá causa à majoração da multa de ofício.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre a multa de ofício recolhida após o vencimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

PROCEDIMENTO FISCAL. LIVROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LIVROS E DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. CONTENCIOSO. INADMISSIBILIDADE.

Não produz efeitos a apresentação de livros e documentos se a ausência destes foi a causa do arbitramento impugnado.

ARBITRAMENTO. RECEITA OMITIDA. ATIVIDADE DIVERSIFICADA. PERCENTUAL.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2007 PIS. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE ETAPAS ANTERIORES. LUCRO ARBITRADO. INAPLICABILIDADE.

Processo nº 10670.722010/2011-21
Resolução nº **1302-000.227**

S1-C3T2
Fl. 20.515

As normas de incidência não-cumulativa do Pis e da Cofins são inaplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado.

PIS. COFINS. CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/08/2012 (fl. 20412), tendo interposto o presente recurso voluntário em 24/09/2012 (fs. 20415/20468), basicamente repisando as argumentações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que o AFRFB solicitou à recorrente que apresentasse informações referentes às movimentações bancárias.

A recorrente não apresentou informações referentes às movimentações bancárias, o que levou o AFRFB a requerer diretamente às instituições financeiras, mediante RFM (requisição de informações sobre movimentação financeira) (fls. 81/99).

Tais informações foram concedidas pelas instituições financeiras (fls. 118/902). Após, foram requisitadas explicações sobre a origem dos valores depositados. Em razão da ausência de explicações, foi lavrado auto de infração.

Vê-se, desse modo, que o AFRFB não teria arrecadado as informações necessárias para a lavratura do auto de infração caso não tivesse acesso à movimentação financeira da recorrente.

Assim, foi decisiva no desenrolar deste feito a autorização constante nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, fundamento legal mediante o qual o AFRFB teve acesso, administrativamente, às movimentações financeiras.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

***Art. 62-A.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

***Art. 1º.** Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que*

o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. *O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

Art. 2º. *Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.*

§ 1º. *No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. *Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:*

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. *Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.*

Pois bem.

A matéria da qual trata este processo administrativo encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário n. 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001).

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Embora reconhecida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código.

Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 714757²:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator No mesmo sentido, decisão monocrática no RE 354393³:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de

² DJe nº 217, divulgado em 14/11/2011. Decisão Monocrática.

³ DJe nº 195, divulgado em 10/10/2011. Relator Min. Luiz Fux.

créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Os temas serão submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 03.03.11, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Tenho por certo, assim:

que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;

que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte do Supremo Tribunal Federal; e que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Ante o exposto, julgo pelo sobrestamento do julgamento do recurso voluntário do presente processo administrativo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo